



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297563**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2378386-97.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado BARBARA SANDRIN LEONE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**REBELLO PINHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 49278**

**Embargos de Declaração nº 2378386-97.2024.8.26.0000/50001**

**Comarca: São Paulo – 43ª Vara Cível do Foro Central Cível**

**Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

**Embargada: Bárbara Sandrin Leone**

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou equívoco.  
Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 1397/1414, ingressa a parte agravante com embargos de declaração, pleiteando que os mesmos sejam providos, para suprir omissão, com pedido de efeito modificativo, sustentando que: (a) “(...) não houve a apreciação do pedido de afastamento de dados como porta lógica, visto que, como demonstrado, não há que se falar em imposição de fornecimento de dados como porta lógica, ante a ausência de dever legal de armazenamento/fornecimento de tal dado, nos termos do MCI”; (b) “(...) o fornecimento de “porta lógica” se revela desnecessário à finalidade pretendida pela Embargada, tendo em vista que no documento fornecido pelo Facebook Brasil (fls. 20/1262), via Provedor do WhatsApp, existe IPs no modelo IPv62, em que apenas um único usuário utiliza o IP e não existe o compartilhamento”; (c) “A inexigibilidade jurídica da guarda e fornecimento de outros dados, como porta lógica, que extrapolam os registros de acessos, torna-se ainda mais evidente diante do disposto no artigo 22, § único, inciso II do Marco Civil da Internet, que delimita a requisição judicial dirigida aos provedores de aplicação de Internet apenas a registros de acesso”; (d) “(...) o Provedor do só é obrigado a guardar, pelo prazo de 6 (seis) meses, os registros de acesso de seus usuários à aplicação WhatsApp – os quais podem ser fornecidos em cumprimento de ordens judiciais proferidas em conformidade com a legislação brasileira, exatamente como ocorrido no presente caso” e (e) “(...) o Provedor do WhatsApp não tem/têm obrigação legal de guardar ou fornecer Porta Lógica de seus usuários”.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão embargado manifesto equívoco,

que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão, no qual foram especificados as normas aplicáveis e os julgados para casos análogos, no que interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que foi decidido que: “(...) 3.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. **Afirmar verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.”** (“Direito Processual Civil Contemporâneo – Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original). 3.2. *Facebook Serviços Online do Brasil, o representante no país do grupo empresarial Facebook Inc., o qual engloba o Whatsapp Inc., possui legitimidade passiva para responder pelo serviço de comunicações no Brasil pelas operações do aplicativo Whatsapp, por aplicação do disposto no art. 75, X, do CPC, e arts. 11, §§ 1º e 2º e 13, da Lei nº 12.965/2014.* Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ: **“RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE****

PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin). 2. **O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.** 3. Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omissivo sobre determinada matéria. 4. "A finalidade da multa é coagir (...) ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade", destinada a convencer o seu destinatário ao cumprimento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, pp. 684-685). 5. Aplica-se o poder geral de cautela ao processo penal, só havendo restrição a ele, conforme reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, no que diz respeito às cautelares pessoais, que de alguma forma restrinjam o direito de ir e vir da pessoa. O princípio do nemo tenetur se detegere e da vedação à analogia in malam partem são garantias em favor da defesa (ao investigado, ao indiciado, ao acusado, ao réu e ao condenado), não se estendendo a quem não esteja submetido à persecução criminal. Até porque, apesar de ocorrer incidentalmente em uma relação jurídico-processual-penal, não existe risco de privação de liberdade de

terceiros instados a cumprir a ordem judicial, especialmente no caso dos autos, em que são pessoas jurídicas. Trata-se, pois, de poder conferido ao juiz, inerente à própria natureza cogente das decisões judiciais. 6. A teoria dos poderes implícitos também é fundamento autônomo que, por si só, justifica a aplicação de astreintes pelos magistrados no processo criminal. 7. Sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, é relevante considerar dois momentos: primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e restrições patrimoniais. No primeiro, o contraditório é absolutamente descabido. Não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada, necessariamente, descumprirá a determinação judicial. Quando do bloqueio de bens e realização de restrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível o contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, passa a haver posições antagônicas que o justificam. 8. No caso concreto, a preliminar de ilegitimidade merece ser afastada, conforme exposto. Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, a tese não deve ser conhecida, por força da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. No tocante à proporcionalidade da multa, o parâmetro máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado por esta Corte em caso assemelhado, na QO-Inq n. 784/DF, foi observado. Assim, não merece revisão. 10. Recurso especial desprovido.” (STJ-3ª Seção, REsp 1853580/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, j. 24/06/2020, DJe 20/08/2020, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1) “RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de obrigação de fazer, cumulada com preceito cominatório, objetivando compelir a provedora ré Facebook a fornecer dados de acesso e conexões à aplicação de internet "WhatsApp Web", no período de 29/07/2019 a 02/07/2019, na conta da autora (55 11 996902120), com todas as informações disponíveis, incluindo IP de origem, navegador usado, data de conexão, duração da conexão e ações realizadas, bem como a preservação dos registros - Sentença de procedência para cumprimento da decisão liminar de fl. 34, com todas as informações disponíveis, sob pena de multa por descumprimento em R\$ 1.000,00 diários, limitada a R\$ 50.000,00, nos termos da decisão complementar de fl. 101 - Inconformismo exclusivo da empresa demandada - Descabimento - Legitimidade passiva do Facebook caracterizada - Representante do aplicativo no Brasil, que integra o mesmo grupo econômico - Interesse processual presente - Medida que visa identificar usuário infrator por prática de atos ilícitos, ante fundado receio de violação ao sigilo de informações pessoais da autora - Obrigação de identificação reconhecida pela Lei do Marco Civil da Internet - Exegese dos artigos 7º, 10º, 15º, §1º e 22, § único da mencionada lei - Multa cominatória - Cabimento - Finalidade coercitiva - Apelo desprovido”** (9ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1125383-98.2019.8.26.0100, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 02/12/2020, o destaque não consta do original); **(b.2) “APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Sentença de Procedência. Inconformismo do Réu Facebook. Parcial acolhimento. Fornecimento de registros de acesso do aplicativo Whatsapp. Legitimidade passiva do Facebook caracterizada. Representante do aplicativo no Brasil, que integra o mesmo grupo econômico. Interesse processual. Presença. Cumprimento da obrigação. Possibilidade. Multa diária. Cabimento. Contudo, deve**

ser limitada sob pena de enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 537, §1º, II, CPC. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para limitar a multa diária a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)” (2ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1121032-82.2019.8.26.0100, rel. Des. Penna Machado, j. 13/10/2020, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – Fornecimento de dados cadastrais (pessoais e de conexão IP) de usuário supostamente chamado Ryan Wilson, que se utilizou de aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp gerenciado pelo Facebook Brasil para manter contato com a autora e praticar contra ela crime de estelionato (solicitação de elevada quantia para suposto desembaraço de mercadorias retidas no porto de Istambul) – Legitimidade passiva ad causam do Facebook Brasil que é responsável pelo aplicativo Whatsapp - Incidência dos arts. 11, §§ 1º e 2º e 13, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - Obrigação da ré de fornecer os dados postulados pela autora reconhecida – Procedência mantida – Recurso improvido” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1051725-78.2018.8.26.0002, rel. Des. Correia Lima, j. 21/10/2019). 3.3. O pedido de tutela de urgência formulado na ação nominada de “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência” está lastreado nas alegações de que: **(a)** a parte autora contactou através do aplicativo Whatsapp, pelo número +55 (11) 9.1362-3019, o responsável por uma loja de decoração de festas; **(b)** solicitou orçamentos e firmou contrato de prestação de serviços, realizando o pagamento do valor de R\$1.500,00, via PIX; **(c)** na data do evento, a parte contratada não compareceu, momento em que inferiu que foi vítima de um golpe perpetrado via Whatsapp e **(d)** necessita dos dados solicitados à parte ré para a identificação dos estelionatários. Na espécie, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, *caput*), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, qual seja, para que a parte agravante forneça, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (11)9.1362-3019: **(a)** “o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia” e **(b)** “os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário”. Isto porque, *em sede de cognição sumária, reconhece-se que: (a) Facebook Serviços Online do Brasil, o representante no país do grupo empresarial Facebook Inc., o qual engloba o Whatsapp Inc., possui legitimidade passiva para responder pelo serviço de comunicações no Brasil pelas operações do aplicativo Whatsapp e (b) a parte autora possui direito na obtenção de dados relativos a transação comercial por ela entabulada via aplicativo Whatsapp, necessárias para o exercício de direitos perante estelionatários e envolvendo informações relativas a sua pessoa.* Nesse sentido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça, para casos análogos, aplicáveis à espécie: **(a)** “PROCESSO CIVIL – Golpes praticados pelo aplicativo Whatsapp com uso de imagem e dados pessoais da agravada - Citação e intimação do Whatsapp na pessoa do Facebook Brasil para bloqueio das contas e fornecimento de informações – Possibilidade – Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico – Precedentes do STJ e deste TJSP. PROCESSO CIVIL – Interesse processual –

**Contas do Whatsapp indicadas pela autora teriam sido canceladas pelos usuários e as informações pretendidas podem ser obtidas com a empresa de telefonia** – Perda superveniente de interesse processual – Inadmissibilidade – Nada impede que as contas sejam novamente reativadas – Aplicativo de mensagens tem acesso a dados que a operadora de telefonia não possui - Interesse processual presente - Preliminares rejeitadas. TUTELA DE URGÊNCIA – Astreinte - Multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Redução – Inadmissibilidade. Recurso desprovido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2120511-90.2023.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 30/01/2024, o destaque não consta do original); **(b)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, para fornecimento de dados de usuários, que se utilizaram de aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, gerenciado pelo Facebook Brasil, para manter contato com o autor e praticar fraude contra ele - Irresignação da ré - Preliminar de ausência de interesse recursal, deduzida em sede de contraminuta – Insubsistência - Presença dos requisitos para concessão da tutela provisória (art. 300, CPC) – Empresas Facebook e Whatsapp pertencem ao mesmo grupo econômico – Aplicação do CDC - Relação de consumo por equiparação (art. 17, CDC) - Solidariedade imposta pelo art. 7º, § único, CDC, e arts. 11, § 2º, e 12, do Marco Civil da Internet - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Possibilidade de fixação de multa – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Multa fixada pelo juízo a quo razoável e proporcional às especificidades do caso concreto – Decisão mantida – Recurso desprovido” (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2336313-47.2023.8.26.0000, rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 13/03/2024, o destaque não consta do original) e **(c)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. preceito cominatório - Estelionatários que estão utilizando a imagem da autora para aplicar golpes por meio de WhatsApp – Concessão da tutela de urgência para determinar que o Facebook Brasil forneça os dados e bloqueie a conta WhatsApp atrelada ao número +55 (11) 93493-0701 - Legitimidade passiva ad causam do Facebook Brasil que é responsável pelo aplicativo WhatsApp – Probabilidade do direito alegado pela autora e perigo de dano não descartáveis de plano – Requisitos exigidos no artigo 300 do CPC evidenciados para os fins da tutela emergencial postulada – Possibilidade de cumprimento da medida – Pertinência da imposição de multa por descumprimento da ordem – Cominação que visa induzir ao cumprimento inadiável da ordem judicial - Multa cominatória fixada em conformidade com os critérios da prudência e razoabilidade - Decisão mantida – Agravo improvido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2161716-02.2023.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 29/07/2023, o destaque não consta do original). 3.4. *Por outro lado, presente o requisito de perigo de dano, ante a demora na obtenção dos dados requeridos para fins de exercício de direitos perante estelionatários.* O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência. Isto porque, mesmo após o advento do CPC/2015, permanece válida a orientação da nota de Theotonio Negrão: “ “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada a extremo, sob pena do novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ-2ª Turma, REsp 144.650-ES, rel. Min. Adhemar**

Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., Saraiva, 2002, SP, p. 367, nota 20b ao art. 273) (...)” (o itálico não consta do original).

Esses fundamentos são mais do que suficientes para dar provimento, em parte, ao recurso.

“O magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos”.(STJ-2ª Turma, rel, Min. Francisco Peçanha Martins, EDcl no AgRg no Ag 286727-SP, v.u., j. 15.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 231).

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator